

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017 – COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 148, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências, para instituir o Regime de Juros Simples.



SF/17103.94079-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com fundamento, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2013, incidirão juros calculados e debitados mensalmente, sob o regime de capitalização simples, com base na taxa composta pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de uma taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), incidentes sobre os saldos líquidos devedores.



SF/17103.94079-24

§ 1º Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, comparando-se, para tanto, a variação mensal do IPCA, acrescida de juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, com a da taxa de juros equivalente à Selic mensal.

§ 2º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como Regime de Capitalização Simples a metodologia de apuração dos juros devidos realizada por meio da simples somatória das taxas de juros contratuais, não se aplicando a acumulação de juros vencidos e não pagos aos saldos líquidos devedores.” (NR)

“Art. 3º. A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a capitalização simples da taxa de juros Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.” (NR)

**Art. 2º.** Valores pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal em desacordo com o art. 1º serão abatidos ou acrescidos, obrigatoriamente, pela União, aos respectivos saldos devedores, quando comprovados eventuais pagamentos realizados a maior ou a menor.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17103.94079-24

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar que ora apresentamos objetiva contribuir para atenuar a dramática situação fiscal dos Estados da Federação brasileira.

Para tanto, promove alterações na redação dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, que “dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências”, para instituir o regime de capitalização simples dos juros que incidem nas dívidas dos estados refinanciadas pela União,

De acordo com informações contidas no Boletim de Finanças Públicas dos Entes Subnacionais, da Secretaria do Tesouro Nacional, esses entes experimentam deterioração de seus resultados fiscais, notadamente a partir do ano de 2012, sendo, desde então, notórias e públicas as dificuldades financeiras experimentadas pelos Estados para o pagamento dos salários de servidores e de suas aposentadorias e pensões, com destaque para a dramática situação enfrentadas pelos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul.

A propósito, os dados disponíveis no referido boletim mostram também que a deterioração das contas públicas dos entes subnacionais tem origem na expansão exagerada de seus gastos com pessoal.

Inegavelmente, o espaço fiscal concedido pela União para que os Estados contratassem novas dívidas, tanto interna, junto a instituições

oficiais, notadamente o BNDES, como externa, viabilizada pela valorização do dólar nesses anos, contribuiu para tanto.

A queda de arrecadação, devido a conjuntura recessiva que predomina na economia brasileira nos anos recentes, certamente contribui para os atuais desajustes fiscais.

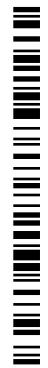
Tais situações tão apenas confirmam a necessidade e premência da reversão dessa trajetória fiscal.

Nesse contexto, é oportuno aproveitar a janela aberta pela União para promover ajustes nas dívidas estaduais e aprofundá-los, de forma a inserir essa variável no processo de ajuste dos Estados.

É o que se pretende com o projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Nesse sentido, propomos nova redação para o art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, que trata dos juros e da atualização das referidas dívidas estaduais com a União, explicitando o regime de juros simples como critério a ser observado para o cálculo dos juros devidos.

Dessa forma, os juros devidos e não pagos a cada mês pelos estados, no âmbito de seus contratos de restruturação de dívidas promovida pela União, não se somam ao principal da dívida, não constituindo, assim, novo valor ou nova base para incidência dos novos juros. Os juros não são acumulados ao final de cada período de apuração; não mais incidirão juros sobre juros nessas dívidas refinanciadas.



SF/17103.94079-24

  
SF/17103.94079-24

Por outro lado, como os novos indexadores e sua modalidade de aplicação passam a viger a partir de 1º de janeiro de 2013, fez-se necessária a adequação da redação do art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, de forma a que o desconto de dívida ali prevista incorpore o conceito de capitalização simples de juros para os referidos contratos.

É inegável que, no âmbito de atuação das instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, prevalece o “anatocismo”, que significa exatamente o que foi explicado anteriormente, a incidência de juros sobre juros, em conformidade com o padrão financeiro mundial, que é da cobrança de *juros compostos*. Esse inclusive é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao limitar a aplicação Decreto nº 22.626, de 1933, da lavra de Getúlio Vargas, que vedava o mecanismo do anatocismo: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula nº 596, de 1976 – STF).

Dessa asserção precedente, contudo, deriva o entendimento de que não se justifica aplicar essa fórmula de juros compostos (anatocismo) nas relações em que o credor não é uma instituição financeira, mas o poder público, no caso a União em sua relação financeira com outro ente público, no caso, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Exatamente na linha dessa Súmula nº 596 é que se verifica que esse tipo de cálculo não é utilizado pelo Poder Judiciário, que adota o sistema de *juros simples*, ou seja, sempre aplicados ao montante principal da dívida, sem a inclusão dos juros não pagos.

Em suma, são diversas as exceções existentes na legislação e na jurisprudência, nas quais é determinada a atualização de valores pelo método de capitalização simples, como nos parcelamentos tributários, nas contribuições sociais, nas ações condenatórias (justiça), depósitos judiciais, entre outros.

Certo de que a proposta aqui apresentada contribuirá de forma significativa para o ajuste financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17103.94079-24